



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
PODER LEGISLATIVO**

LEI MUNICIPAL Nº 053/2021

DE 12 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a denominação da Praça Pública, localizada no Povoado Cruz das Graças, zona rural do Município de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe e dá outras providências.

JEANE DE JESUS BARRETO, Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art.1º- A Praça Municipal localizada no Povoado Cruz das Graças, neste município de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe, que passa a ser denominada "**Praça Maria Odete Santos Lima**". Cidadã aparecidense, ex-vereadora desta casa, esposa do senhor ex-vereador José Rivaldo Lima.

Art.2º - Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a colocação de placa de nomenclatura de que trata esta lei.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida, 12 de março de 2021.

JEANE DE JESUS BARRETO

PREFEITA MUNICIPAL

Jeane de Jesus Barreto

Prefeita Municipal

Nossa Senhora Aparecida



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
PODER LEGISLATIVO**

**LEI MUNICIPAL N° 054/2021
DE 12 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre a nomeação de dois órgãos públicos localizados no Povoado Lages, zona rural do Município de Nossa Senhora Aparecida/SE e dá outras providências.

JEANE DE JESUS BARRETO, Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º- Nomeação da quadra poliesportiva e do posto de saúde do Povoado Lages neste Município de Nossa Senhora Aparecida-SE, com os respectivos nomes **"QUADRA POLIESPORTIVA PEDRO ALVES DE LIMA (PEDRO RUFINO)"** e **"POSTO DE SAÚDE ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA (ANTÔNIO VIRGINIA)"**.

Art. 2º- Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a colocação da placa de nomenclatura de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida/Se, 12 de março de 2021.

JEANE DE JESUS BARRETO
PREFEITA MUNICIPAL

Jeane de Jesus Barreto
Prefeita Municipal
Nossa Senhora Aparecida



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
PODER LEGISLATIVO**

LEI MUNICIPAL Nº 055/2021

De 17 de Março de 2021

Dispõe sobre a denominação da Quadra Poliesportiva no Povoado Algodão e da Unidade Básica de Saúde do Povoado Lagoa do Veado, Município de Nossa Senhora Aparecida/SE e dá outras providências.

JEANE DE JESUS BARRETO, Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

LEI:

Art.1º- A Quadra Poliesportiva do Povoado Algodão neste Município de Nossa Senhora Aparecida, passa a ser denominada **QUADRA POLIESPORTIVA LUIZ CARLOS OLIVEIRA**, e o nome do espaço, **RIVALDO SILVA DAS GRAÇAS**. A Unidade Básica de Saúde do Povoado Lagoa do Veado passa a ser denominada de **UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE RIVANEIDE OLIVEIRA FREITAS**.

Art.2º - Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a colocação da placa de nomenclatura de que trata esta Lei.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, 18 DE MARÇO DE 2021.

Jeane de Jesus Barreto
Prefeita Municipal


Nossa Senhora Aparecida

JEANE DE JESUS BARRETO

Prefeita Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 56/2021
DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Reformula o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CAC/S/FUNDEB), adequando-o às normativas trazidas pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

JEANE DE JESUS BARRETO, prefeita do Município de Nossa Senhora Aparecida, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. reformula o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CAC/S/FUNDEB), adequando-o às normativas e atribuições trazidas pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e outras que a legislação lhe atribuir.

Art. 2º. O CAC/S/FUNDEB, poderá, sempre que julgar conveniente:

I. apresentar ao Poder Legislativo Municipal e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento, publicando-o no Portal da Transparência do Município de Nossa Senhora Aparecida/SE;

II. convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III. requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- d) Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV. Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a) ao desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) à adequação do serviço de transporte escolar;
- c) à utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Parágrafo único. Ao (CACs/FUNDEB), no âmbito do Município de Nossa Senhora Aparecida/SE, incumbe, ainda:

I. elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II. supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III. acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE;

Art. 3º. O CACS/FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 4º. O CACS/FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município de Nossa Senhora Aparecida/SE garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 5º. O CACS/FUNDEB deve ser composto por:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

- I. 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II. 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III. 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV. 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V. 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI. 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- VII. 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- VIII. 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- IX. 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- X. 1 (um) representante das escolas do campo;
- XI. 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando e se houver;
- XII. 1 (um) representante das escolas indígenas, quando e se houver.

§ 1º. Os membros do CACS/FUNDEB, observados os impedimentos dispostos no art. 6º desta Lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I. Para os representantes do Poder Executivo municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II. Para os representantes de pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos do ensino público municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, dotado de ampla publicidade;
- III. Para os representantes dos(as) diretores(as) escolares, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, instaurado através de Edital, elaborado e publicado pela Secretaria Municipal de Educação com até 07 (sete) dias de antecedência da data das eleições, definidos os prazos para inscrição de chapas e com voto direto e secreto entre seus pares;
- IV. Para os representantes de professores e servidores, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- V. Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo, dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública municipal a título oneroso.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

VI. No caso de representantes das escolas indígenas, quilombolas e das escolas do campo, em processo eletivo organizado para esse fim, dotado de ampla publicidade, pelos seus respectivos pares;

§ 2º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I. São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II. Desenvolvem atividades direcionadas ao Município de Nossa Senhora Aparecida/SE;

III. Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital para eleição do Conselho;

IV. Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V. Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou contratadas da Administração Pública municipal a título oneroso.

§ 3º. Entende-se por processo eletivo dotado de ampla publicidade, aquele que alcançar os segmentos a que representa, através da afixação de Edital no quadro de avisos dos prédios utilizados para seu funcionamento, assim como sua publicação no Diário Oficial do Município e em link específico do CACS/FUNDEB, criado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE.

§ 4º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários ou provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 5º. Indicados os conselheiros, nos moldes estabelecidos por esta Lei, o Chefe do Poder Executivo municipal designará os integrantes do CACS/FUNDEB, através de Decreto, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 6º. O presidente do CACS/FUNDEB será eleito em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governogestor dos recursos do Fundo Municipal.

Art. 6º. São impedidos de integrar o Conselho a que se refere este artigo:

I. Titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, de Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III. Estudantes que não sejam emancipados;

IV. Pais e mães de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 7º. A atuação dos membros do CACS/FUNDEB:

I. Não é remunerada;

II. É considerada atividade de relevante interesse social;

III. Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV. Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V. Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 8º. O mandato dos conselheiros será de 4 (quatro) anos, vedada recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro mandato do Chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 9º. Em caso de necessidade ausência do serviço, por parte de servidor público, para a realização de atividades do Conselho, o mesmo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

deverá informar previamente ao seu superior hierárquico imediato, juntando, em até 5 dias, após a realização do evento de que for participar, prova documental da sua presença no mesmo, ficando o superior hierárquico impedido de proceder a qualquer registro de ausência, antes de decorrido tal prazo.

§ 1º. A ausência no serviço do Conselheiro ocupante do cargo de Professor de Educação Básica somente será anotada em Diário de Classe, após o prazo de que trata o § 1º, mas não dispensando-se da reposição do conteúdo que seria ministrado no dia em que deixar de comparecer ao trabalho para o desempenho dos misteres de que trata esta Lei.

§ 2º. Em caso de necessidade de ausência de Conselheiro estudante, o mesmo deverá informar previamente aos professores, juntando, em até 5 dias, após a realização do evento de que for participar, prova documental da sua presença no mesmo, ficando os professores impedidos de proceder ao registro de falta, antes de decorrido tal prazo.

Art. 10. O Conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente, ou por convocação de seu presidente. Ou, sempre que entender necessário, por deliberação da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal providenciará as condições objetivas e materiais para assegurar a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo nas redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.

Art. 11. O Município Nossa Senhora Aparecida/SE disponibilizará em link específico do CACS/FUNDEB, criado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I. nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II. correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III. atas de todas as reuniões;
- IV. relatórios e pareceres;
- V. outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 12. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, através de sua divulgação em link específico do CACS/FUNDEB, criado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 13. O mandato dos conselheiros municipais do CACS/FUNDEB, referente ao período de transição necessário à implantação da Lei Federal nº 14.113, de 15 de dezembro de 2020, terá início em 01 de abril de 2021 e término programado para 31 de dezembro de 2022.

§ 1º. Os integrantes do Conselho do CACS/FUNDEB em atuação quando da edição desta Lei, assim como os que comporão o mandato transitório, poderão ser reconduzidos para exercerem o primeiro mandato do Conselho instituído pela presente Lei.

§ 2º. Até que sejam empossados os novos conselheiros do CACS/FUNDEB, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 3º. Com a posse dos integrantes do CACS/FUNDEB, na forma e no dia previsto nesta Lei, ficam extintos os mandatos dos conselheiros eleitos e nomeados nos moldes da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 14. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, 18 de março de 2021.

JEANE DE JESUS BARRETO

Prefeita Municipal

Jeane de Jesus Barreto
Jeane de Jesus Barreto

Prefeita Municipal

Nossa Senhora Aparecida



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL N°057/2021,
DE 18 DE MARÇO DE 2021

**RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES
FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS
BRASILEIROS, COM A FINALIDADE DE
ADQUIRIR VACINAS PARA COMBATE À
PANDEMIA DO CORONAVÍRUS;
MEDICAMENTOS, INSUMOS E
EQUIPAMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE.**

JEANE DE JESUS BARRETO, Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1° Fica ratificado, nos termos da lei federal n° 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador n° 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2° O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3° O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4° Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8° da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, 18 de março de 2021


JEANE DE JESUS BARRETO

**Prefeita Municipal
Jeane de Jesus Barreto
Prefeita Municipal
Nossa Senhora Aparecida**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 058/2021
DE 10 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a denominação de uma Rua Nova, Projetada, situada nesta cidade de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe e dá outras providências.

JEANE DE JESUS BARRETO, Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º- Nomeação da Rua Nova, Projetada, que nasce ao Leste (nascente) na Rua Boa Esperança, seguindo no sentido Oeste (poente), cruzando a Rua Elizario Bispo de Jesus, sendo paralela ao Sul com a Rua Vicente Guilherme de Lima e ao Norte com a Rua Felismino da Silva Barreto, em Nossa Senhora Aparecida-SE, com o respectivo nome "**NAIZETE TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA**".

Art. 2º- Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a colocação da placa de nomenclatura de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ESTADO DE SERGIPE, em 10 de Maio de 2021.



JEANE DE JESUS BARRETO
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 059/2021
DE 28 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre denominação de praça pública localizada no município de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe.

JEANE DE JESUS BARRETO, Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º- Nomeação da Praça pública com frente à Igreja Católica, localizada no Povoado Algodão, no Município de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe, com o respectivo nome "**PRAÇA MARIA CARMOZA DE OLIVEIRA**".

Art. 2º- Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a colocação da placa de nomenclatura de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ESTADO DE SERGIPE, em 28 de Maio de 2021.



JÉANE DE JESUS BARRETO
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 060/2021
DE 11 DE JUNHO DE 2021

Autoriza o poder executivo a instituir à equiparação do piso salarial profissional do Agente de Combate às Endemias, com reajuste anual estabelecido pela Lei federal nº 13.708/18 e dá outras providências.

JEANE DE JESUS BARRETO, Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica fixado no valor de **R\$ 1.550,00 (hum mil quinhentos e cinquenta reais)** o Piso Salarial Agentes de Combate às Endemias, a jornada de **40 (quarenta) horas semanais**.

Parágrafo único – A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

Art.2º - Para fins de pagamento de remuneração, os Agentes de Combate às Endemias, não farão jus ao estabelecido nos artigos 9º-H da Lei 13.708/2018.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ESTADO DE SERGIPE, em 11 de Junho de 2021.


JEANE DE JESUS BARRETO
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

**LEI MUNICIPAL Nº 061/2021
DE 05 DE JULHO DE 2021**

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o exercício de 2022 e dá outras
providências.**

A Prefeita municipal de Nossa Senhora Aparecida, Sergipe.

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e em consonância com o Art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, art. 23, II da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE) e o art. 122, II, da Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual do Município para 2022/2025 e as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município para o exercício de 2022, compreendendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III – a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- V – as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2022 serão estabelecidas em conformidade com o Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025, e será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2021, através do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artº3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **PROGRAMA**: o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – **ATIVIDADE**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

III – PROJETO: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa , envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – OPERAÇÃO ESPECIAL: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - as categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 4º - Integram esta lei o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais, em atenção ao disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 4º da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - a elaboração e execução do projeto de lei do orçamento para 2022 serão compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos anexos de metas fiscais.

§ 2º - em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2022, as metas fiscais estabelecidas nesta lei, poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária conterá **reserva de contingência**, no valor correspondente a 0,1% da receita corrente líquida do orçamento fiscal, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, suprimento de contrapartida do município na celebração de convênios com outras esferas de governo e, utilização como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 6º - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do município, na resolução nº 243 do Tribunal de Contas de Sergipe e na Constituição Federal, através dos artigos 205 a 214 e o Plano Municipal de Educação – PME.

Art. 7º - O município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Carta Magna, nos artigos de nº 196 a 200 a resolução nº 287 de 03 de outubro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado, Lei Complementar Federal nº 141 de 13 de janeiro de 2012 e a Portaria nº 3.992/17.

Art. 8º - As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

a) Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

b) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 9º - O orçamento do município compreenderá a programação dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, dos seus fundos, fundações e autarquias, conforme detalhamento a seguir:

a) PODER LEGISLATIVO

- Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida

b) PODER EXECUTIVO

- Gabinete da Prefeita
- Secretaria Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

- Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços
- Secretaria Municipal de Controle Interno
- Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer
- Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Administração e Finanças
- Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho
- Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho – Fundo Municipal de Assistência Social
- Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Parágrafo único – nos orçamentos dos fundos municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como unidades gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 10 - O projeto de lei do orçamento anual será encaminhado ao Poder Legislativo, compondo-se de:

- I – mensagem;
- II – texto do projeto de lei do Orçamento Anual;
- III – consolidação dos quadros orçamentários.

§ 1º - integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I – dos resumos das estimativas das receitas por rubrica, categoria econômica e fonte de recursos;

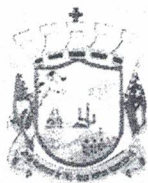
II – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

III – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta e por Fontes de Recursos;

IV – da fixação da despesa do município por função de governo;

V – da fixação da despesa do município por poderes, órgãos e Fontes de Recursos;

VI – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior e fixada para o exercício em que se elabora a proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei do orçamento anual para 2022 serão elaboradas a preços correntes deste exercício.

Art. 12 – A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13 – Será, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.

Art. 14 – A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo único – a realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 15 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá emitir, como anexo à Lei Orçamentária, relação das entidades que, no exercício de 2022, poderão vir a serem beneficiados por subvenção social, contribuição e/ou auxílio.

Art. 17 – O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas nos §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 18 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 19 – A elaboração do projeto de Lei e execução da Lei Orçamentária Anual serão orientadas no sentido do alcance da meta de resultado primário fixado no anexo de metas fiscais, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 20 – Os Projetos de Lei Orçamentária Anual do município para 2022 e o PPA – Plano Plurianual de Ações será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2021.

Art. 21 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo, bem como dos Fundos e Autarquias, serão encaminhadas ao Poder Executivo até 20 de julho de 2021, para serem compatibilizadas com as propostas dos demais órgãos da administração.

Art. 22 – As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2022 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Art. 23 – Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7º, inciso I, da lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 5º - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3º do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

§ 6º - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto da Prefeita Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

Art.24 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I - transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Art. 25 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do §1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, cada qual no seu âmbito, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentações financeiras, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - no caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, de forma a dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 26 - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a: (artigo 33 da lei Federal nº 4.320/64)

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em Resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA
LEGISLATURA TRIBUTÁRIA

Art. 27 – O Poder Executivo enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão do código tributário, visando adequá-lo à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do município;

II – aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

III – revisão da planta genérica de valores buscando critérios técnicos e justos de avaliação;

IV – revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º - leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovados ou editados se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - a administração municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

§ 3º - com objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, bem como conceder benefícios com base nas leis já existentes.

§ 4º - o beneficiário deverá estar adimplente com todas as obrigações de natureza tributária, previdenciária e de contribuições sociais, no âmbito federal, estadual e municipal e adequado às normas de controle e de preservação ambiental.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVA À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

Art. 29 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 30 - A Secretaria de Administração e Finanças encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2022, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único. – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Secretaria de Administração e Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 – No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32 – Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2022 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- IV – for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 – Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único – os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2022, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34 – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) ou seja 51,30% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) do limite referido no art.20, da lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os votados para as áreas de segurança e saúde, que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único – a autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeita Municipal.

Art.35 – No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;

II – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – a contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 37 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a ações de educação, saúde, pessoal e seus encargos, contas públicas, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.

Art. 38 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aqueles cujo valor não ultrapasse, bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da lei nº 8.666/1993.

Art.39 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 40 – Os recursos financeiros referentes à contrapartida do município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de segurança pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros, serão definidos conforme cada caso.

Art. 41 – Nos termos do art. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.

Parágrafo único – consideram-se novas dotações orçamentárias específicas à abertura de dotações para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 42 – A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:

I – programas sociais;

II – a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

III – convênios;

IV - fundos especiais;

V – alienação de bens;

VI – desapropriação de bens imóveis (a que se refere o §3º do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF):



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

VII – precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);

VIII – consórcios públicos – Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005;

IX – concurso público;

X – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;

XI – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15.

XII – Revisão Salarial dos Servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias;

XIII – Suprimento de Fundo.

XIV – Plano Diretor.

XV – Capacitação para os professores e servidores da educação municipal em primeiros socorros, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.460/2017.

Art. 43 – Construção, reforma, manutenção de creches municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme ofício GP circular nº 04/2010 de 25 de maio de 2010.

Art. 44 – Ação integrada para criança e o adolescente, excepcional e proteção às pessoas idosas com manutenção dos serviços de apoio social, conforme art. 227 da Constituição Federal e art. 253 da Constituição do Estado e do ofício GP/Circular de nº 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado e artigos 170 e 230 da Carta MAGNA, Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso e art. 257 da Constituição Estadual.

Art. 45 – Acessibilidade a pessoas com deficiência - PcDs, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a convenção da ONU e o ofício circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 46 – O município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009 e do Decreto nº 7.185 de 27 de maio de 2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do município.

Art. 47 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 – HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

Art. 48 – A administração pública municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.49 - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

Art. 50 - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

Art. 51- A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art. 52 – Além dos princípios contidos nesta Lei, o orçamento deverá obedecer aos seguintes princípios:

I – os projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos, atendido o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

II – a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira e deverá atender ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 53 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 54 – Verificando eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.

Art.55 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados, para cumprimento obrigatório da consolidação de dados.

Art.56 – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2022/2025.

Art.57 - O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art.58 – Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme artigo 5º da Lei nº 8.666/93.

Art. 59 – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 60 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Receita Federal do Brasil – RFB, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 61 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção das caixas escolares da Rede Pública Municipal de ensino que receberem recursos diretamente do governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 62 – Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 63 – A Lei Orçamentária reservará recursos, para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município fique como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Art. 64 – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art.65 – Em detrimento dos prazos constitucionais para encaminhamento ao Poder legislativo Municipal dos Projetos de Lei da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 ser até 15/04/2021 e do PPA - Plano Plurianual até 30/09/2021, fica o Poder Executivo autorizado a inserir no projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 as ações e projetos constantes da LOA/2021 e do Plano de governo de campanha das eleições de 2020 registrado no TRE – Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 66 – O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II – auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III – oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º - O município deverá comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio do Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas instituídas na Lei Complementar nº 141/2009, ao qual será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - O município deverá encaminhar a programação anual do plano de saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente, a qual será dada ampla divulgação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA

inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 3º - Anualmente, o ente municipal atualizará o cadastro no sistema de que trata o artigo 39 da Lei Complementar nº 141/2009, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do relatório de gestão pelo respectivo conselho de saúde.

§ 4º - O relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 5º - O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do Município, o relatório de que trata o caput.

Art. 67 – O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelece o art. 1º § 1º da lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 68 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, 05 de julho de
2021.


JEANE DE JESUS BARRETO
Prefeita Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 062/2021
DE 27 DE AGOSTO DE 2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA "MAIS ESTÁGIOS" PARA
ESTUDANTES NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
DO PODER EXECUTIVO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JEANE DE JESUS BARRETO, Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o programa "MAIS ESTÁGIOS", para estudantes no âmbito da Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

Parágrafo Único: O estágio de estudantes de que trata esta Lei deve ser coordenado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Art. 2º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação profissional, de ensino médio, de educação de jovens e adultos e de nível superior.

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias de atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 3º. O estágio pode ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

pedagógico do curso.

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º. Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º. O estágio tanto na hipótese do § 1º do art. 3º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I. Matrícula e frequência regular do educando em curso de nível superior, de educação profissional, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e ensino médio, desde que atestados pela respectiva instituição de ensino;

II. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 5º. As instituições de ensino e Administração Pública Municipal podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º. Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I.** Identificar oportunidades de estágio;
- II.** Ajustar suas condições de realização;
- III.** Fazer o acompanhamento administrativo, entre o educando, a administração pública municipal e a instituição de ensino;
- IV.** Responsabilizar-se pelo seguro contra acidentes pessoais;
- V.** Realizar o cadastramento prévio dos estudantes;
- VI.** Realizar e responsabilizar-se pelo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

processo seletivo (recrutamento e seleção), dos estagiários conforme proposta apresentada; atendendo as seguintes etapas do processo:

- a)** Divulgação das oportunidades para o público estudantil do Município de Nossa Senhora Aparecida/SE;
- b)** Triagem e convocação dos candidatos de acordo com o perfil das vagas para estudantes de nível médio, técnico e superior;
- c)** Recepção e conferência de documentação pessoal legalmente exigíveis dos candidatos tais como: RG, CPF, comprovante de residência, comprovante de matrícula/frequência atual com média geral igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero);
- d)** Triagem de estudantes a partir da comprovação de que suas famílias sejam inscritas no CadÚnico e/ou beneficiárias de programas sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal;
- e)** Entrevista pessoal, podendo ser realizada individual ou em grupo, com profissional de Recursos Humanos, preferencial da área de psicologia com especialização em recrutamento, que avaliará o perfil pessoal e acadêmico dos candidatos;
- f)** Envio da lista dos estudantes selecionados para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos e alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente se indicarem estagiários para a realização de atividades incompatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

Art. 6º. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I. Celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele absoluta ou relativamente incapaz, nos termos da legislação civil, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade de formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II. Avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III. Indicar professor-orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades de estagiário;

IV. Exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 06 (seis) meses, de relatório das atividades;

V. Zelar pelo cumprimento do termo de compromisso reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI. Elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII. Comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas;

Parágrafo Único: O Plano de atividades do estagiário, elaborado em comum acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 7º. A jornada de atividade em estágio nos termos desta Lei, fica definida de 04 (quatro) ou 06 (seis) horas diárias, correspondendo, respectivamente a 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único: A jornada de atividade em estágio deve ser estabelecida, observado o disposto no "*caput*", deste artigo, de comum acordo entre a Administração Pública Municipal e a instituição de ensino, devendo constar no termo de compromisso.

Art. 8º A duração do estágio no âmbito da Administração Pública Municipal do Poder Executivo considerando



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

como parte concedente do estágio o Município de Nossa Senhora Aparecida/SE, não poderá exceder 02 (dois) anos.

Art. 9º. O estagiário tem direito:

I. À percepção de bolsa do programa "MAIS ESTAGIÁRIOS", nos termos desta Lei;

II. À concessão de auxílio-transporte, na hipótese de estágio não-obrigatório, caso necessário.

III. Recesso remunerado de 30 (trinta) dias, na forma do art. 14 desta Lei;

IV. Recesso remunerado em quantidade de dias proporcionais calculada, na hipótese de estágio com duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 10. Na forma prevista no art. 17, "caput" e inciso IV, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a Administração Pública Municipal do Poder Executivo pode ter como número de estagiários, no máximo, o equivalente a 20% (vinte por cento) da quantidade de servidores efetivos integrantes de seu quadro pessoal nas proporções ali estabelecidas;

§ 1º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para estágio pela Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

§ 2º. O número de vagas e a seleção dos estagiários na Administração Pública Municipal do Poder Executivo, deve ser fixado por meio de Decreto Municipal, precedido de ouvida a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 11. As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I. Celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II. Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III. Indicar funcionário de seu quadro de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

peçoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV. Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

V. Manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VI. Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art. 12. Fica instituída a bolsa do programa "MAIS ESTÁGIOS", como contraprestação da Administração Pública Municipal do Poder Executivo ao estagiário, devendo ser paga mensalmente, mediante crédito em conta bancária a ser aberta para essa finalidade em instituição bancária a ser indicada pela Administração Pública Municipal do Poder Executivo;

Parágrafo Único: O programa MAIS ESTÁGIOS estabelece uma bolsa em função da jornada de atividade em estágio, conforme os valores adiante discriminados:

I. Para jornada de atividade em estágio de 04 (quatro) diárias e 20 (vinte) horas semanais:

a) Ensino médio, séries finais do ensino fundamental e educação de jovens e adultos (EJA): R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor da bolsa, acrescidos de R\$ 100,00 (cem reais) de auxílio transporte;

II. Para a jornada de atividades de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais:

a) Nível técnico: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), valor da bolsa, acrescidos de R\$ 100,00 (cem reais) de auxílio transporte;

b) Nível superior: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), valor da bolsa, acrescidos de R\$ 100,00 (cem reais) de auxílio transporte

Art. 13. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais, acrescido de somente mais 01 (um) ano.

Art. 14. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte.

Art. 15. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§ 1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estagiário ter duração inferior a 1 (um) ano.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16. O termo de compromisso deve ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O Secretário Municipal de Administração e Finanças pode constituir comissão de servidores para a realização de acompanhamento das atividades de estágio nos órgãos da Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

Art. 18. As normas, orientações e/ou instruções regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, especialmente para inclusão do respectivo projeto e/ou atividades referentes ao pagamento da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

Bolsa Estágio do Orçamento-programa do Município para o corrente exercício 2021, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, 27 de agosto de 2021.

Jeane de Jesus Barreto
JEANE DE JESUS BARRETO
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
GABINETE DA PREFEITA



LEI Nº 051/2021

DE 09 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a instituição e criação da marca da Administração Municipal, e dá outras providencias

A prefeita municipal de Nossa Senhora Aparecida, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Municipal que aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada na forma dos anexos que faz parte integrante desta lei, as marcas Administrativas Municipais de Nossa Senhora Aparecida - Sergipe, para o período de 2021 a 2024, bem como de suas secretarias.

Art. 2º - As marcas reproduzidas na forma dos anexos poderão ser utilizadas na forma seguinte.

I – Em peças e materiais promocionais e de comunicação interna;

II – Ações de todos os órgãos e entidades da Administração Municipal referentes a publicação de utilidade pública;

III – Em placas, painéis, outdoors, que cumpram a função de identificar ou divulgar obras e projetos de obras;

IV – Em veículos automotivos de propriedade e a serviço da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos;

V – Em livros, manuais e demais publicações de natureza técnica, científica e didática;

Art. 03 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora Aparecida/Se, 09 de março de 2021.


Jeane de Jesus Barreto
Prefeita Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA



LEI MUNICIPAL N° 052/2021
DE 09 DE MARÇO DE 2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER DESCONTO NO PAGAMENTO
DO IPTU 2021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JEANE DE JESUS BARRETO, Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

LEI

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto aos contribuintes que efetuarem o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU referente ao exercício 2021, conforme os prazos e índices discriminados nos itens abaixo:

I - **20%** (vinte por cento) de desconto para os contribuintes que efetuarem o pagamento antecipado ou em cota única até o dia **30 de março de 2021**;

II - **5,0%** (cinco por cento) de desconto para os contribuintes que optarem por fazer o pagamento do IPTU 2021 em **03 (três) parcelas iguais** com vencimento em **31 de março, 29 de abril e 31 de maio**.

Parágrafo Único - O pagamento realizado após o vencimento nos prazos previstos implicará na perda do desconto concedido ao contribuinte.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, 09 de março de 2021.


JEANE DE JESUS BARRETO
Prefeita Municipal